

Ao MM. Juízo de Direito da 08ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0026165-47.2021.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MARCIA MARIA MOREIRA DAFLON**, em face de **RIOPREVIDÊNCIA** e **MICHELLE MALINOSKI NUNES CUPELLO** na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **MARCIA MARIA MOREIRA DAFLON**, em face de **RIOPREVIDÊNCIA** e **MICHELLE MALINOSKI NUNES CUPELLO**. Em síntese, a autora, divorciada do ex-subtenente da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro, Aristides Cupello, alegou dependência econômica do valor por ele fornecido a título de pensão alimentícia, e assim pleiteou que fossem pagos os valores que estariam retidos desde a data do óbito do ex-servidor, bem como que fossem pagos mensalmente 15% dos valores deixados referentes ao pensionamento.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que a autora teria perdido a qualidade de beneficiária da pensão previdenciária, uma vez que teria se divorciado do de *cujus* e recebia pensão alimentícia. Alegou ainda que a cota de 15% restou bloqueada pelo Rioprevidência, para aguardar o pedido de habilitação da filha da autora, Marcella Daflon Cupello, que seria a real titular, e ela também já teria perdido a qualidade de beneficiária, uma vez que possuiria mais de 24 anos completos. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 141/144, a qual julgou o pleito procedente para condenar a parte ré ao pagamento do percentual retido de 15% do valor da pensão do instituidor Aristides, o pagamento dos valores devidos em atraso desde a interrupção do pagamento, honorários a serem fixados em fase de liquidação de sentença, observando o enunciado n.111 do STJ.

5. Em sede recursal, a sentença foi mantida.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 336/345, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 394/399.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 433/434, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 433/434, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal.

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 93.910,81** (noventa e três mil novecentos e dez reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31/07/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 408/421, há excesso no importe de **R\$ 27.274,39** (vinte e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723